

## RELATORIO GTMINERA – NOVO CODIGO DE MINERAÇÃO

<b>REDAÇÃO ORIGINAL DA MINUTA</b> Tarjado em amarelo os itens sugeridos para modificação	<b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO</b> <b>Em vermelho</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b> <b>Em azul</b>
<p>Art. 4º. Para fins deste Código, considera-se: (...) V - certificação mineral: processo para obtenção de certificado expedido pelo MME após comprovação e aferição da jazida mineral declarada em relatórios e projetos técnicos de padrões internacionalmente aceitos;</p> <p>(...)</p> <p>XXVII - reserva mineral: a porção de depósito mineral a partir da qual um ou mais bens minerais podem ser técnica e economicamente aproveitados. A reserva mineral se classifica em recursos inferido, indicado e medido e em reservas provável e provada;</p>	<p>V - <del>Certificação mineral</del> <b>Declaração de Aferição Mineral (1): declaração expedida pela ANM (2) de conformidade do processo de aferição do depósito e da jazida mineral declarada em relatórios de recursos e reservas apresentados de acordo com os padrões internacionalmente aceitos;</b></p> <p>(...)</p> <p>XXVII - reserva mineral: a porção <b>do recurso mineral medido e indicado</b> do depósito mineral a partir da qual um ou mais bens minerais podem ser técnica e economicamente aproveitados. A reserva mineral se classifica em reservas provável e provada;</p>	<p>(1) O termo certificação mineral é utilizado para demonstração de resultados em mercados (listagem em bolsas de valores). Sugere-se mudar o termo “certificação” para não confundir com o termo já amplamente usado na indústria mineral e, uma vez que para certificar uma jazida é necessário um QP/CP membro a uma entidade certificadora ligada ao CRIRSCO. A ANM não possui atribuição como instituição certificadora dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais apresentados nas certificações minerais.</p> <p>(2) A comprovação e aferição da jazida mineral hoje, é de competência da ANM. Sugere-se manter com a ANM.</p> <p>(...)</p> <p>XXXVII - Propõe-se a mudança para que o conceito fique em linha com o utilizado pelos padrões internacionais das entidades certificadoras (ex CBRR)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>...” Uma Reserva Mineral é a parte economicamente lavrável de um Recurso Mineral Medido e/ou Indicado. Isso inclui diluição e perdas que podem ocorrer quando o material é lavrado ou extraído e é definido apropriadamente pelos estudos nos níveis de Pré-Viabilidade ou de Viabilidade que incluem a aplicação de Fatores Modificadores. Tais estudos demonstram que, no momento da declaração, sua extração pode ser adequadamente justificada”... (CBRR)</i></li> </ul>

<p>Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade preliminar do seu aproveitamento econômico. (...) § 4º <b>Após o término da fase de pesquisa</b>, o titular ou o seu sucessor poderá, mediante <b>comunicação prévia e até a manifestação final do órgão regulador sobre o relatório final de pesquisa</b>, dar continuidade aos trabalhos, inclusive em campo, com vistas <b>à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis, a serem futuramente consideradas no plano de aproveitamento econômico, bem como para o planejamento adequado do empreendimento</b> ou descoberta de novas substâncias mineráveis.</p>	<p>§ 4º <b>Encerrada a vigência da autorização de pesquisa e desde que apresentado o relatório final de pesquisa tempestivamente</b>, o titular ou o seu sucessor poderá dar continuidade aos trabalhos, inclusive em campo, com vistas <b>ao melhor detalhamento da jazida, podendo os dados coletados serem utilizados a qualquer momento para aumento de recursos e/ou reservas já apresentados</b> ou descoberta de novas substâncias mineráveis.</p>	<p>Primeiramente, entende-se como desnecessária a obrigação de comunicação prévia para os fins da pesquisa mineral complementar após a entrega do Relatório Final de Pesquisa (RFP), para que se concretize o cenário ideal de que a pesquisa nunca termine. Além disso, a realização da pesquisa mineral complementar somente até a manifestação da ANM sobre o RFP limita a pesquisa só até essa fase, sendo que a pesquisa não deve parar NUNCA. Nesse sentido, desde que os dados apresentados no RFP sejam suficientes para definir a jazida e para aprovar o respectivo relatório, qualquer dado novo pode e deve ser adicionado posteriormente.</p>
<p>Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade preliminar do seu aproveitamento econômico. (...) <b>Sem correspondência.</b></p>	<p>§ 6º <b>A pesquisa mineral para as substâncias minerais de que trata a Lei nº 6567 de 24 de setembro de 1978, poderá ser dispensada ou ter seus procedimentos simplificados, conforme Resolução da ANM.</b></p>	<p>O aproveitamento mineral das substâncias regulamentadas nos termos da referida lei pode dispensar a realização de trabalhos de pesquisa ou que estes sejam simplificados, como habitualmente ocorre no setor de agregados e rocha ornamental.</p>
<p>Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código: (...) § 4º A não apresentação do relatório de que trata o inciso V do caput sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente à taxa anual</p>	<p>§ 4º A não apresentação do relatório de que trata o inciso V do caput sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente à taxa anual por hectare da área outorgada para pesquisa, e, <b>será dada baixa na transcrição do título de autorização de pesquisa e a área será declarada disponível para pesquisa, na forma</b></p>	<p>A presente proposta de modificação tem por escopo alinhar a redação proposta ao disposto no art. 25, §3º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, atual Regulamento do Código de Mineração, vez que a disposição sugerida de declaração de disponibilidade da área na hipótese de não apresentação do relatório final de pesquisa fora já exaustivamente debatida no setor e</p>

<p>por hectare da área outorgada para pesquisa, e, após 180 (cento e oitenta) dias de atraso, a área passa a ser considerada livre, não restando nenhum direito a ressarcimento da pesquisa.</p>	<p>prevista no art. 26 deste diploma legal, não restando nenhum direito a ressarcimento da pesquisa.</p>	<p>posteriormente adotada no regulamento por representar maior segurança jurídica e colocar fim às situações de disputa de prioridade, o que prejudicava o desenvolvimento da atividade da mineração na área.</p>
<p>Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, a ANM emitirá parecer conclusivo, e proferirá despacho de: (...) § 6º Na hipótese de novo descumprimento do previsto no § 5º deste artigo, a aprovação do relatório final será negada e a área será considerada livre.</p>	<p>§ 6º Na hipótese de novo descumprimento do previsto no § 5º deste artigo, a aprovação do relatório final será negada e a área será declarada disponível para pesquisa, na forma prevista no art. 26 deste diploma legal, não restando nenhum direito a ressarcimento da pesquisa.</p>	<p>A presente proposta de modificação tem por escopo alinhar a redação proposta ao disposto no art. 26, §3º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, atual Regulamento do Código de Mineração, vez eu a disposição sugerida de declaração de disponibilidade da área na hipótese de negativa de aprovação do relatório final de pesquisa fora já exaustivamente debatida no setor e posteriormente adotada no regulamento por representar maior segurança jurídica e colocar fim às situações de disputa de prioridade, o que prejudicava o desenvolvimento da atividade da mineração na área.</p>
<p>Art. 41. O requerimento será numerado e registrado cronologicamente, na ANM, sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa. (...) § 5º Na hipótese de novo descumprimento, o requerimento de concessão de lavra será indeferido e a área será considerada livre.</p>	<p>§ 5º Na hipótese de novo descumprimento, o requerimento de concessão de lavra será indeferido e a área será declarada disponível para lavra, na forma prevista no art. 32 deste Código.</p>	<p>A desoneração das áreas tituladas deve seguir o procedimento da disponibilidade para evitar (i) que a respectiva área seja objeto de especulação em seu retorno ao mercado e (ii) que sejam recriadas as “filas do DNPM”, as quais ficaram conhecidas em razão da disputa pelos requerimentos prioritários sobre áreas livres após a desoneração. Em nossa visão, a redação do relatório pode representar um retrocesso legislativo, na medida em que o artigo 31, §3º, do Decreto nº 9.406/2018 (Regulamento do Código de Mineração) já dispõe sobre esse tema ao prever que, em caso de indeferimento do Requerimento</p>

		de Lavra pelo descumprimento de exigência formulada pela ANM, a área desonerada deve ser declarada disponível.
<p>Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propor as necessárias alterações à ANM, para exame e eventual aprovação do novo plano.</p>	<p>Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário apresentar as respectivas atualizações à ANM no prazo de 30 (trinta) dias a contar da mudança implementada, sob pena de aplicação de sanções que podem ir gradativamente da advertência à multa.</p>	<p>Cabe ao minerador executar a lavra com responsabilidade técnica, sendo que as modificações no PAE devem ser comunicadas à ANM para que a Agência tome conhecimento e efetue eventual exigência para adequação do PAE se julgar necessário. A ANM não deveria ter de “examinar e aprovar” atualizações do PAE com a dinâmica que o mercado exige.</p>
<p>Art. 52. A lavra, praticada em desacordo com o plano aprovado pela ANM, sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.</p>	<p>Art. 52. A lavra, praticada em desacordo com o plano de aproveitamento econômico sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à multa.</p>	<p>As sugestões propostas servem para adequar o dispositivo (i) à proposição apresentada em relação ao artigo 51, para que as atualizações do Plano de Aproveitamento Econômico não tenha de ser aprovadas pela ANM, e (ii) à alteração do artigo 48, proposta pela relatório, no sentido de que a lavra em desacordo com o PAE não seja considerada hipótese de lavra ambiciosa capaz de ensejar a caducidade do respectivo Direito Minerário.</p>
<p>Art. 65. A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses: (...)</p>	<p>Exclusão do artigo 65, IV.</p>	<p>O eventual exercício de lavra em desacordo com a licença que deve ser analisado pelo órgão ambiental, o que poderá levar à perda de validade da licença de operação, para que a situação seja posteriormente comunicada à ANM. Em nossa visão, não cabe à fiscalização da ANM decidir essa</p>

<p>IV – realização de trabalhos de lavra em desacordo com a licença ambiental de operação vigente.</p>		<p>questão ambiental e abrir um processo de caducidade de título mineral.</p>
<p>Art. 81-C. A prescrição do direito mineral ocorrerá em 10 (dez) anos, contados da válida extinção do direito mineral pela ANM, ou do fato impeditivo da mineração em caso de não caducidade ou não extinção do direito mineral pela ANM.</p> <p>§ 1º A indenização é de natureza de direito real, oponível àquele que deu causa ao impedimento da mineração representada por título mineral outorgado pela ANM.</p> <p>§ 2º Se o impedimento surgir após a lavra estar em andamento, suspensa, ou já iniciada, serão devidos lucros cessantes na forma da lei, além das perdas e danos.</p> <p>§ 3º A não extinção do direito mineral, por si só, não impedirá o titular de direito mineral de buscar a reparação indenizatória mineral, em caso de impedimento à pesquisa, ou de impedimento à fruição, uso e gozo dos direitos minerais, que impeçam o aproveitamento do produto da lavra amparada por título jurídico que seja hábil a lavra, em qualquer dos regimes de aproveitamento previstos nesta lei.</p> <p>§ 4º No caso de bloqueio de processos minerais, ou extinção de títulos minerais em decorrência de obras públicas, o prazo para prescrição de direito mineral deverá ser</p>	<p>Exclusão do artigo 81-C.</p>	<p>A prescrição é a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, por causa ao não-uso delas, em um determinado espaço de tempo. Em outras palavras, trata-se da perda da pretensão de um direito subjetivo, ou seja, perda do direito de ação. A justificativa de pacificação de entendimentos divergentes e a redação apresentada para o artigo legal não permitem entender qual a <i>ratio legis</i> utilizada em confronto com o conceito de Prescrição. Aparentemente se pretendeu em verdade regulamentar prazo para exercício do direito de ação para obter indenização nas hipóteses de extinção do direito mineral ou impedimento que inviabilize a atividade de mineração, porém a redação não ficou clara à luz do conceito legal de Prescrição. Por fim, é importante destacar que a Prescrição já é regulamentada por dispositivos próprios em outras normas, sendo que existem diversos entendimentos jurisprudenciais consolidados sobre o tema, motivo pelo qual o artigo 81-C, que representa uma inovação proposta pelo relatório, pode ser excluído.</p>

<p>contado a partir da data de encerramento da obra.</p>		
<p>Art. 83-A. Será facultada aos titulares de direitos minerários a obtenção de Certificação <b>Minerária</b> de Recursos e Reservas, a ser regulamentada pelo Ministério de Minas e Energia conforme padrões internacionalmente aceitos.</p> <p>§ 1º A Certificação de que trata o caput deverá ser requerida <b>eletronicamente ao Ministério de Minas e Energia pelo titular de direito minerário, adicionados os documentos necessários para comprovação da jazida mineral e laudo assinado por responsável técnico devidamente cadastrado no sistema nacional de certificação mineral de recursos e reservas, na forma do regulamento.</b></p>	<p>Art. 83-A. Será facultada aos titulares de direitos minerários a obtenção de Certificação <del>Minerária</del> de Recursos e Reservas, <b>cuja averbação será apresentada no processo perante a ANM.</b></p> <p>§ 1º A Certificação de que trata o caput deverá ser requerida <b>a entidades que atendam a padrões internacionalmente aceitos.</b></p>	<p>Trazer para o MME a responsabilidade de Certificação de Recursos e Reservas irá demandar a aquisição por este órgão, de profissionais qualificados em todas as substâncias minerais uteis, além do registro e reconhecimento no sistema CRIRSCO. Caso contrário será uma ação inócua, principalmente no que tange ao objetivo proposto no parágrafo segundo que é uma reivindicação antiga do setor. Assim sendo, nossa sugestão para não onerar o processo aos cofres públicos e ao minerador, é deixar facultado ao minerador a certificação, como está proposta no caput, porém, em entidades certificadoras já reconhecidas, e regulamentar posteriormente como essa certificação poderá agilizar o trâmite processual.</p>